
PROTOCOLO DE IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRONICO Nº19/2022 - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS

Mateus Cafundó <mateus.cafundo@primebeneficios.com.br>

20 de dezembro de 2022 às 17:56

Para: "licitacao@ifsuldeminas.edu.br" <licitacao@ifsuldeminas.edu.br>

Cc: Yan Elias <yan.elias@primebeneficios.com.br>, Renner Silva Mulia <renner.mulia@primebeneficios.com.br>, Jean Mario Santos Ferreira <jean.ferreira@primebeneficios.com.br>, Rodolfo Araujo Fernandes <rodolfo.fernandes@primebeneficios.com.br>, Rafael de Moraes Camini <rafael.camini@primebeneficios.com.br>, Jonatã Nascimento <jonata.nascimento@primebeneficios.com.br>, Licitação <licitacao@primebeneficios.com.br>

Ilustres Servidores,

Cumprimento Vossas Senhorias em nome da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial.

Envio petição de Impugnação ao Pregão Eletrônico de nº 19/2022 – Processo Administrativo nº 23343.002814.2022-17.

Estendo meus votos de consideração para com toda a equipe de licitação.

Peço, encarecidamente, a confirmação do presente e-mail para fins de segurança e controle.

Atenciosamente,



Mateus Cafundó | Jurídico

Tel (19) 3518 7000 |

Rua Açu, 47 - Alphaville Empresarial

Campinas / SP - CEP 13098-335

www.primebeneficios.com.br



Antes de imprimir pense em sua responsabilidade social e compromisso com o meio ambiente.

2 anexos

 **Impugnação IFECT SUL DE MINAS.pdf**
1226K

 **02. PROCURAÇÃO PRIME + Contrato Social.pdf**
3681K

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS.**

IMPUGNAÇÃO - com fulcro no artigo 24 do Decreto n.º 10.024/2019.

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 19/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 23343.002814.2022-17

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.,
com sede à Calçada Canopo, 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville -
Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078, e-mail: juridico@primebeneficios.com.br, por
intermédio de seu procurador subscrito *in fine*, vem, respeitosamente, nos termos do **24**
do Decreto n.º 10.024/2019, IMPUGNAR O EDITAL, consoante motivos a seguir
determinados:

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Considerando que a IMPUGNANTE é uma empresa que exerce a atividade compatível com o objeto da licitação e, portanto, pretensa licitante, o prazo para impugnação é de até o 3º dia útil que antecede a abertura das propostas, conforme art. 24 do Decreto n.º 10.024/2019:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

A contagem dos prazos nos processos licitatórios e nos contratos administrativos está disciplinada no artigo 110 da Lei 8.666/1993, da seguinte forma:

*Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.
Parágrafo único. **Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade. (grifo nosso)***

Sendo assim, é de se assinalar que a presente insurreição encontra-se TEMPESTIVA, uma vez que protocolada com 03 (três) dias úteis anteriores a data da abertura da licitação, conforme quadro ilustrativo abaixo:

Segunda	Terça	Quarta	Quinta
20/12/2022	21/12/2022	22/12/2022	23/12/2022
3º dia útil Término da contagem. Inclui-se este dia.	2º dia útil	1º dia útil	Abertura das propostas Início da contagem Exclui-se este dia

II - DO PRAZO PARA RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

Como regra, a impugnação ao edital não tem efeito suspensivo em relação à realização do certame. Mas, é obrigação do Pregoeiro respondê-la no prazo máximo de 02 (dois) dias, contados da sua interposição junto à Administração Pública, **como determina o §1º do referido artigo 24:**

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

Dessa forma, o pregoeiro deverá apresentar resposta dentro do prazo legal, sob pena de invalidação do certame, pois, diante do silêncio restará inviável a formulação adequada e satisfatória das propostas.

III - DOS FATOS E DAS RAZÕES

Está prevista para o dia 23/12/2022 a abertura do Pregão eletrônico nº 19/2022, buscando a contratação para o seguinte objeto:

“O objeto da presente licitação é a contratação, mediante sistema de registro de preços, de empresa especializada, para prestação de serviços continuados de gestão de frota de veículos e serviços de cobrança automática de pedágios e estacionamento, utilizando sistema informatizado e integrado, via internet e tecnologia de pagamento por meio de cartão microprocessado, para aquisição de combustíveis, lavagem de automóveis e aquisição de peças e de serviços de manutenção preventiva e corretiva, socorro mecânico e guincho, mediante rede de estabelecimentos próprios ou credenciados para atender as necessidades da Reitoria do Instituto Federal de Educação do Sul de Minas – IFSULDEMINAS e entes e órgão participantes, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”

Em detida análise ao edital constatou-se **ilegalidades** que afrontam o Comando Constitucional que determinou a realização de procedimento licitatório.

Esta ilegalidade está consubstanciada na inserção de serviços indiretos que não fazem parte do objeto licitado. Sendo assim, impugna-se o edital para que esta ilegalidade seja retirada do edital.

PONTO 01 - DOS SERVIÇOS INCOMPATÍVEIS COM O GERENCIAMENTO DE COMBUSTÍVEL E DE MANUTENÇÃO VEICULAR

Foi constatado no citado edital ilegalidade que, sem sombra de dúvidas, irá afastar TODAS as empresas do ramo, exceto se houver pelo menos 01 (uma) que tenha

em seu sistema a possibilidade de **PASSAGEM EM PEDAGIOS E ESTACIONAMENTOS**, conforme exige o edital:

3.10.DOS SISTEMAS TECNOLÓGICO DOS SERVIÇOS DE PASSAGEM EM PEDÁGIOS E ESTACIONAMENTOS.

3.10.1.O Sistema Tecnológico a ser fornecido e implantado pela(s) contratada(s) deverá constituir-se de um sistema informatizado via internet - WEB de gestão integrado que monitore:

3.10.2.Cobrança automática de passagem em pedágios e estadias estacionamentos, com o fornecimento individualizado dos respectivos tag (passagem em pedágio e estacionamento), sendo que cada veículo deverá ter sua identificação validade durante a execução de qualquer operação realizada na rede de estabelecimentos credenciados pela contratada, sendo de responsabilidade da CONTRATADA solução que iniba ou identifique com agilidade e segurança no caso de eventuais utilizações não autorizadas;

Se houver empresa que faz gerenciamento de frota, por meio de cartão magnético ou similar, **com pagamento de pedágio**, trata-se de única empresa no mercado, o que revela **DIRECIONAMENTO da licitação** para esta empresa, **o que é totalmente ilegal.**

A lei geral de licitações n.º 8.666/93, aplicada subsidiariamente ao presente certame (conforme previsto no preâmbulo do edital), veda inclusão no instrumento convocatório de cláusulas que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio

dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Portanto, inserir no edital, atividade totalmente alheia ao gerenciamento de frota para Combustível e para Manutenção, é ilegal e fere os mais basilares princípios da licitação pública.

No mesmo sentido, por exemplo, inserir sistema de Rastreamento veicular JUNTO com MANUTENÇÃO ou ABASTECIMENTO é ilegal, pois, também se refere a atividade distinta do gerenciamento de frota para esta categorias (abastecimento e manutenção).

Os serviços que não são afetos ao abastecimento da frota devem ser licitados em apartado, seja por lote ou até mesmo outra licitação.

O edital em tela, informa que, o critério de julgamento será o de MAIOR DESCONTO POR GRUPO, e cada grupo é composto por diversos itens referente a gestão de frotas (abastecimento e manutenção) e contém, ainda, dentro de cada grupo, a exigência de itens de pagamento de pedágio e estacionamento, vejamos exemplo:

Grupo 1			
Nº do Item	Descrição	Quantidade Total	Unidade de Fornecimento
1	Administração / Gerenciamento-Manutenção Veiculo Automotivo	12	UNIDADE
2	Gasolina	20000	Litro
3	Alcool anidro combustível	10000	Litro
4	Óleo diesel	25000	Litro
5	Controle de Abastecimento de Veículos	12	UNIDADE
6	Manutenção de Veículos Leves e Pesados	12	UNIDADE
7	Administração / Operação - Pedágio	216	UNIDADE
8	Pedágio Eletrônico	12	UNIDADE

Foi utilizado acima como exemplo o grupo 01, todavia, os mesmos descritivos compõem os demais grupos, situações e exigências que inviabilizam a participação de qualquer empresa no certame e que, sem sombra de dúvidas, restará frustrada a almejada contratação, exceto se o objeto esteja **DIRECIONADO** para uma empresa generalista que, coincidentemente, atende o objeto licitado.

No tocante ao gerenciamento de frota, seja para abastecimento ou manutenção de veículos ou até mesmo a exigência de passagem em pedágios e estacionamentos, a Administração Pública deve levar em consideração, sobretudo, as peculiaridades de cada objeto, não podendo esses objetos serem incluídos no mesmo grupo.

Tanto é exemplo disso, que no Estudo Técnico Preliminar realizado por este Ente Licitante, ao mencionar as empresas que prestam serviços de gestão de abastecimento e manutenção e de gestão de cobrança automática de pedágios e estacionamentos, as separa, vejamos:

5.4.4 Atualmente os principais grupos empresariais habilitados a fornecer esse serviço são:

5.4.5 Gestão de abastecimento e manutenção: Maxifrota, Ticketlog, Trivale, Prime e CTF;

5.4.6 Gestão de cobrança automática em pedágios e estacionamentos através de TIV/TAG's: Sem Parar, Conectar, Move Mais, Eucard Tag, Veloe;

Perceba que a situação mencionada na presente impugnação foi observada pelos responsáveis por realizar o estudo técnico, separando os itens por empresas que atuam em cada seguimento.

Todavia, realizando detida análise, verificou-se que ao citar Empresas de gestão de frota, foi mencionada a Empresa CTF, que não tem sua atuação voltada ao mercado público, como é o caso das demais.

Outro ponto a ser mencionado, é que como se verifica no site da mencionada CTF, a mesma se uniu ao grupo Sem Parar, sendo, dentre as empresas mencionadas no estudo técnico, as únicas que possivelmente atenderiam na integralidade o objeto licitado e todos os grupos do certame, como pode se ver:

Ao longo dos últimos anos, a **CTF Technologies** protagonizou uma verdadeira transformação quando o assunto é gestão de frotas.

Chegou o momento de dar um novo passo rumo à evolução e fazer parte de algo ainda maior.

CTF agora é Sem Parar Empresas! Através de um portfólio completo de serviços, atendemos empresas que buscam maior controle e praticidade para gerenciar e pagar suas despesas com pedágio, abastecimento e frete, além de oferecer serviços adicionais com toda a comodidade e praticidade. Conheça!

SEM ↑
PARAR
Empresas

FONTE: <https://www.ctf.com.br/>

Coincidência ou não, fato é que, aparentemente a licitação em tela está sendo direcionada a esse grupo, impedindo que as demais Empresas -que diga-se de passagem, possuem grande expertise nos ramos em que atuam- possam participar e tragam melhores ofertas fomentando a economicidade e a busca efetiva da melhor proposta ao Ente Público.

Portanto, os serviços de Pedágios e estacionamento devem ser excluídos do edital ou alocados em outros grupos para que se possa licitar estes serviços.

Prudente citar, que a conduta perpetrada por Este Órgão Licitante afronta não só a legislação atualmente em vigor, como também a jurisprudência e todos os princípios norteadores da Administração Pública e dos processos licitatórios.

Sendo assim, deve ser excluída do edital a exigência de que, no fornecimento de serviços de abastecimento e manutenção, possibilite o pagamento de pedágios e estacionamentos, por se tratar de atividades distintas da própria gestão da frota.

PONTO 02 - LIMITAÇÃO DE GRUPOS COM EXCLUSIVIDADE DE ME/EPP, RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE NO CERTAME, E VIOLAÇÃO DO ARTIGO 49, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006.

Foi também verificado, que o Edital prevê a participação exclusiva de ME e EPP na disputa dos grupos 03,04 e 06 com o fito de limitar a participação no certame conforme se extrai na leitura do preâmbulo e os itens a seguir:

“4.1.2 Para os grupos 03, 04 e 06, a participação é exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

Para que seja possível a realização de processo licitatório nestes termos, é necessário que haja no mínimo 03 (três) empresas/fornecedores sediadas no local da licitação ou na regionalidade, que reste demonstrado as vantagens aplicadas a administração, e não menos importante, que não haja prejuízos a administração ou a coletividade, isso visando respeitar os princípios da competitividade, interesse público, e isonomia.

Com o intuito de demonstrar o citado, o tratamento diferenciado/limitador do certame somente poderá ser aplicado quando o objeto não representar prejuízo ao interesse da coletividade, vejamos as previsões contidas no artigo 49, da Lei Complementar nº 123:

*“Art. 49. **Não se aplica** o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:*

[...]

*II - **não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos** enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;*

*III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte **não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto** ou complexo do objeto a ser contratado;”
(Supressão da peticionante). “*

Sobre o tema, os Tribunais de Contas já possuem sólido entendimento de quando é possível a aplicação do respectivo artigo conforme será demonstrado a seguir.

Didaticamente, no julgamento do processo 465761/17, o Tribunal de Contas do Paraná proferiu o seguinte entendimento:

*“Ressalta-se que a incidência dos benefícios previstos nos artigos 47 e 48, do citado Estatuto, devem, em todos os casos, observar as regras definidas pelo artigo 49, da mesma norma, quais sejam: a) **Presença de no mínimo, 3 (três) fornecedores competitivos** classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente, **que possam atender às exigências do ato convocatório**; b) Não se aplicam aos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, exceto nos casos previstos nos incisos I e II do artigo 24, da Lei 8.666/93; e, c) **Não se aplicam, quando for desvantajoso à Administração Pública ou representar prejuízo** ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.”*

Na mesma linha de raciocínio, o TCU ao julgar o processo 016.838/2022-0, proferiu o seguinte entendimento:

*“Ocorre, todavia, que restaria configurada a eventual falha na limitação para a referida licitação em prol, apenas, da ME e EPP, pois, apesar de a decisão do Coren-AL encontrar amparo no art. 48, I, da Lei Complementar n.º 123, de 2006, **não teria ficado evidenciado que subsistiria** o mínimo de três fornecedores competitivos capazes, como ME ou EPP, de cumprir as exigências estabelecidas pelo edital do Pregão n.º 1/2021 em conformidade com os arts. 6º e 10, I, do Decreto n.º 8.538, de 2015.”*

Limitar a participação exclusiva de ME e EPP, restringe o caráter competitivo que deve ter o processo licitatório, pois, caso não haja o número mínimo de participantes o certame se restará frustrado ou evidenciado o direcionamento da licitação.

Além de todo exposto, ressaltar ainda que, a administração deve adotar medidas para realizar a contratação com empresas que atendam às necessidades do órgão e da coletividade, vez que, as manutenções impactam diretamente na locomoção e execução dos serviços da Companhia, não pode haver restrições limitativas neste sentido.

Veja-se que, somente é aplicada a exclusividade quando demonstrada a necessidade e atendimento de todas as exigências elencadas na legislação pertinente, o que não ocorreu no presente edital.

Salienta-se, também, que no sistema de disputa em que será realizado o certame, os grupos que foram destinados a exclusividade de ME e EPP encontram-se abertos para a inclusão de propostas de toda e qualquer Empresa, fato que trouxe dúvidas a esta licitante.

Deste modo, e em razão do exposto, deve ser realizada a retificação do edital, com a finalidade de permitir a participação de todas as empresas interessadas, sob pena de violação do do artigo 49, inciso II, da Lei Complementar n. 123/2006; do artigo 3.º, da Lei Federal n. 8.666/93 e, do artigo 4.º, do Decreto Federal n. 3.555/2000.

IV - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer se digne o(a) i. Pregoeiro(a) a **JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO** a proceder as seguintes alterações:

- i. Excluir do edital qualquer exigência de que no fornecimento de serviços de gerenciamento de frota seja possibilitado o pagamento de pedágios e estacionamento por se tratar de atividades distinta, separando cada peculiaridade de contratação em grupos distintos
- ii. Sejam excluídos e/ou retificados os itens que trazem grupos exclusivos a Participação de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, no fito de que todas as empresas interessadas possam acorrer ao certame.
- iii. Republicar os termos do edital, reabrindo-se os prazos legais, conforme § 3º do art. 24 do Decreto n.º 10.024/2019.

Termos em que, Pede Deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 20 de dezembro 2022.

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Mateus Cafundó Almeida – OAB/SP nº 395.031

**Impugnação** 23/12/2022 09:33:08

IMPUGNAÇÃO APRESENTADA A impugnação apresentada está disponível no sitio oficial do IFSULDEMINAS, através do link:
<https://portal.ifsuldeminas.edu.br/index.php/pro-reitoria-administracao/compras-e-licitacoes/150-pregao-eletronico/4916-pregoes-eletronicos-2022-ifsuldeminas-uasg-158137>

Fechar

**Resposta 23/12/2022 09:33:08**

DECISÃO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2022 Processo nº: 23343.002814.2022-17 O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS – IFSULDEMINAS, por meio do seu Pregoeiro, designado pela Portaria 482/2022, vem decidir o pedido de impugnação impetrado pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., com sede à Calçada Canopo, 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078, sendo tempestiva sua impugnação ao Edital de licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, nº 19/2022, processo nº 23343.002814.2022-17, de acordo com as Lei 10.520/2002, Lei 8.666/93, Decreto 10.024/2019 e legislação correlata ao tema. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA A impugnação apresentada está disponível no sitio oficial do IFSULDEMINAS, através do link: <https://portal.ifsuldeminas.edu.br/index.php/pro-reitoria-administracao/compras-e-licitacoes/150-pregao-eletronico/4916-pregoes-eletronicos-2022-ifsuldeminas-uasg-158137> ADMISSIBILIDADE DO IMPUGNAÇÃO A legislação aponta como pressupostos desta espécie de recurso administrativo: a manifesta tempestividade; a inclusão de fundamentação; e o pedido de reforma do instrumento convocatório. O Decreto 10.024, de 20 de setembro de 2019, assim disciplinou a impugnação: Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. § 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação. § 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação. § 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame. Recebida a petição através de e-mail: licitacao@ifsuldeminas.edu.br, de forma tempestiva. DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DOS PEDIDOS Diante das alegações feitas pela empresa impugnante, da consulta à legislação e jurisprudência, ao setor requisitante, ao Edital, Termo de Referência e anexos, segue abaixo os apontamentos e decisão da impugnação. Conforme apontamentos realizados pela empresa impugnante, segue abaixo: PONTO 01 – DOS SERVIÇOS INCOMPATÍVEIS COM O GERENCIAMENTO DE COMBUSTÍVEL E DE MANUTENÇÃO VEICULAR Após verificação detalhada do edital, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio, verificou que apenas houve divergência na inclusão dos itens e formação dos grupos no sistema Compras.gov.br , em que os Estudos Técnicos Preliminares e demais anexos já previam a separação dos itens e grupos. Desta forma, foi feita a correção dos anexos e realizada a alteração do sistema da formação dos grupos. Como foi realizada uma alteração com uma nova data para a sessão pública da licitação, reabrindo os prazos legais. PONTO 02 - LIMITAÇÃO DE GRUPOS COM EXCLUSIVIDADE DE ME/EPP, RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE NO CERTAME, E VIOLAÇÃO DO ARTIGO 49, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006. Analisado o pedido, foi realizada a verificação da participação exclusiva nos grupos 03, 04 e 06. Por regra, as licitações até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deverão ser exclusivas para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme dispõe a Lei Complementar nº 123/2006. Porém, de acordo com o vulto dos serviços, da análise dos orçamentos iniciais realizados para composição do processo licitatório, verificou-se que as prováveis licitantes ofertantes das propostas não são enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte. Assim, de forma a não causar prejuízos a administração, bem como possibilitar a participação de mais empresas, a cláusula 4.1.2 do edital foi suprimida. DA CONCLUSÃO Desta forma, ante ao aqui exposto, o Pregoeiro decide pelo acolhimento do pedido de impugnação. Logo o edital, o termo de referência foram alterados, e a Sessão Pública foi designada para uma nova data, respeitados os prazos legais do Decreto nº 10.024/2019. Ao final, cumpre esclarecer que a análise aqui consignada ateu-se às condições exigidas no Instrumento Convocatório. Conforme exposto e por fim, considerando as respostas da equipe técnica, a legislação e o edital da licitação acerca do assunto, este pregoeiro assessorado pelos setores requisitantes, jurídico e equipe de apoio defere o pedido. Marco Antonio de Melo Azevedo Pregoeiro